



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.723507/2014-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.679 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de abril de 2019
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente CEQUIPEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que os autos sejam sobrestados no CARF para aguardar decisões definitivas na esfera administrativa dos processos nº 10980.720.205/2013-03 e 10980.720.204/2013-51, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-61.209, proferido pela 13ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário constituído.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se de autos de infração à legislação do IRRF , lavrados pela DRF Curitiba/PR em 01/12/2014, contra a contribuinte em epígrafe, em decorrência do procedimento de fiscalização autorizado pelo MPF nº 0910100.2014.01234, relativos a fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, que resultaram na constatação de FALTA DE RECOLHIMENTO DOS JUROS DE MORA E MULTA POR FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE DE IMPOSTO DE RENDA .

Conforme Demonstrativo CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO, foram apuradas infrações cujos créditos tributários autuados perfazem o montante de R\$ 10.844.179,51, no qual encontra-se incluída a multa regulamentar, e os Juros de Mora exigidos Isoladamente.

Em seu Termo de Verificação Fiscal, a autoridade fiscal fez consignar o que adiante sintetizado.

1. A ORIGEM DO PROCEDIMENTO FISCAL

O presente procedimento fiscal na pessoa jurídica da CEQUIPEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. CNPJ nº 00.325.400/0001-77, foi desenvolvido em cumprimento ao determinado do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09.1.01.00-2014-01234-4-Operação: IRRF - nos anos-calendário de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

2.MOTIVOS ENSEJADORES DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

No curso das ações fiscais desenvolvidas nas pessoas físicas de: Airton Bohrer Oppitz, CPF nº 225.161.400-10, Germano Bohrer Opittz, CPF nº 463.757.160-04, Maurício Bohrer Opittz , CPF nº 211.173.650-34, Rodrigo Bohrer Opittz, CPF nº 312.183.770-20 e Leandro Bohrer Opittz, CPF nº 254.774.040-00, referente aos anos-calendário de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, constatou-se que as referidas pessoas físicas foram beneficiadas de pagamentos efetuados pela empresa CEQUIPEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 00.325.400/0001-77, sem que houvesse por parte da fonte pagadora a retenção e nem o recolhimento do Imposto de Renda devido sobre tais pagamentos realizados.

3. DOS FATOS ENSEJADORES DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO

Com base nos elementos disponíveis, documentos apresentados pela empresa e contribuintes e seguindo as disposições do art. 845 do Decreto nº 3000 de 26 de março de .1999(RIR/99), foram constatados os seguintes fatos:

3.1 Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - Remuneração Indireta

3.1.1 Os contribuintes citados acima são irmãos e sócios administradores do quadro societário da empresa CEQUIPEL.

3.1.2 De acordo com apuração efetuada pela Receita Federal do Brasil - RFB, com dados compartilhados dos Processos Administrativos Fiscais - PAF nºs 10980.720.205/2013-03 e 10980.720.204/2013-51 e consolidados nos Termos Fiscais do Processo, a empresa CEQUIPEL nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010 remunerou de forma indireta os contribuintes citados acima, utilizando-se em sua contabilidade, num grupo de contas do passivo 21017-SOCIOS CTA CORRENTE, em conta individualizada, identificando-se diversas transferências de recursos e pagamentos de despesas com benefícios e vantagens concedidas, tais como: pagamentos de cartões de crédito, plano de saúde do beneficiário e dependentes, despesas de viagem, aluguel de imóvel, salários e respectivos encargos sociais de empregados, despesas com Haras, casa de praia, dentre outros pagamentos que foram escriturados pessoais(contabilizados) a débito nas seguintes contas contábeis. 2101700357 - RODRIGO BOHRER OPPITZ, 2101700355 - AIRTON BOHRER OPPITZ. 2101700356 - MAURICIO BOHRER OPPITZ, 2101700359 - LEANDRO BOHRER OPPITZ e 2101700358 GERMANO BOHRER OPPITZ.

Nos Processos Administrativos Fiscais, acima citados, ficou comprovado, ainda, que para dar aparência de Conta Corrente, além dos valores pagos de despesas pessoais do sócio, também foram escriturados nesta conta valores a receber pelo sócio, lançados a crédito nessa conta de passivo, originados de pró-labore e lucros a distribuir (valores originados de provisões de lucros a distribuir).

Para efeito de apuração das remunerações indiretas distribuídas nessa "conta corrente" desses 'créditos" foram abatidos os pagamentos de contas pessoais do sócio até essa conta ficar devedora, desse momento em diante todos os pagamentos lançados a débito, foram considerados pela fiscalização para efeito de lançamento tributário como remunerações. Portanto, os valores pagos escriturados nas planilhas (ficha RAZÃO) das contas correntes citadas acima, apesar de estarem contabilizados em conta contábil pertencente ao passivo, representam em sua essência vantagens individuais concedidas pela pessoa jurídica em retribuição a serviços prestados pelos sócios e integram as remunerações dos beneficiários como remunerações indiretas compondo assim tais valores, os rendimentos tributáveis dos contribuintes para os anos calendários de 2008, 2009 e 2010.

Em anexo a este, cópias extraídas dos PAF's citados acima tais como: relatório fiscal, cópias de alguns lançamentos registrados no caixa da empresa de pagamentos contas pessoais, dos contribuintes e também cópias apresentadas pela empresa das fichas razões extraídas dos Livros Diários em respostas aos termos de intimação.

3.1.3 A Base de cálculo

No quadro abaixo são apresentados os valores totalizados, mês a mês, por sócio, devidamente consolidados correspondentes aos lançamentos

constantes das planilhas/RAZÃO, dos cinco contribuintes sócios extraídas dos PAF's mencionados acima, que compõem a base de cálculo mensal do crédito tributário ora apurado por ano calendário, melhor detalhado nas PAF's: Rodrigo Bohrer Oppitz - 10.980.722690/2014-85, Leandro Bohrer Oppitz - 10.980.722889/2014-51, Germano Bohrer Oppitz - 10.980.887/2014-61, Airton Bohrer Oppitz - 10.980.722888/2014-14 e Maurício Bohrer Oppitz - 10.980.720737/2014-93.

**RAZÕES DAS CONTAS
CONTÁBEIS DOS SÓCIOS
- 21017**

Mês	Totais lançados/ RODRIGO	Totais lançados/ MAURÍCIO	Totais lançados/ GERMANO	Totais lançados/ AIRTON	Totais lançado/ LEANDRO	TOTAIS
200801	23.304,90	27.830,20	16.105,39	400.173,56	39.864,63	507.278,68
200802	41.237,63	34.262,41	9.551,64	195.071,36	11.821,80	291.944,84
200803	37.699,30	32.526,30	31.103,10	103.794,43	26.166,52	231.289,65
200804	26.998,38	4.954,20	11.083,19	224.359,40	27.561,16	294.966,42
200805	46.414,24	10.450,74	84.080,47	142.984,84	20.053,63	303.983,92
200806	46.592,19	19.034,97	22.466,98	280.411,24	43.416,85	411.922,23
200807	43.967,95	57.339,84	145.591,95	552.221,78	68.691,21	867.812,74
200808	35.770,12	42.412,12	17.192,77	481.013,86	20.634,64	597.023,51
200809	53.951,36	83.125,75	17.917,41	372.640,10	39.386,34	567.020,96
200810	54.695,55	35.363,14	49.138,42	580.612,02	22.282,77	742.091,91
200811	25.388,28	54.687,21	32.090,79	448.388,16	108.715,11	667.269,55
200812	11.251,33	45.695,95	32.996,08	410.448,47	20.490,07	520.881,90

200901	0,00	0,00	0,00	733,06	24.805,13	25.538,19
200902	28.473,23	41.011,23	0,00	718.483,77	32.719,51	820.687,74
200903	212.775,59	94.621,08	6.600,56	499.054,09	26.600,30	839.651,62
200904	100.225,85	87.834,06	31.199,41	233.375,74	59.182,26	511.817,32
200905	57.875,08	114.230,00	87.834,19	143.105,89	44.485,72	427.530,88

200906	61.308,66	62.800,00	52.253,32	149.793,70	43.146,01	369.101,69
200907	74.147,73	103.491,75	63.450,09	370.317,38	184.676,86	796.083,81
200908	74.524,96	69.500,00	105.714,78	323.791,04	32.818,07	606.348,85
200909	41.808,28	82.100,00	28.126,08	73.118,36	31.247,61	256.400,31
200910	73.344,72	72.718,45	28.165,89	135.527,19	53.890,58	364.477,17
200911	71.071,50	99.100,00	35.211,09	74.517,52	19.189,45	299.090,36
200912	89.285,02	71.100,00	8.261,17	95.193,87	5.802,90	267.672,96
						0,00
201001	0,00	741.785,06	0,00	813.276,95	0,00	1.555.062,03
201002	0,00	125.100,00	0,00	378.581,65	0,00	503.681,65
201003	55.572,27	79.419,30	0,00	239.661,01	2.126,70	376.779,28
201004	62.179,82	92.697,40	244.418,70	176.820,01	70.122,86	646.238,79
201005	101.305,13	72.479,28	28.327,72	330.826,88	91.282,89	624.201,70
201006	50.187,16	13.900,00	16.606,94	82.334,29	41.924,18	204.952,57
201007	66.242,53	37.000,00	73.017,70	103.932,95	35.900,84	316.094,02
201008	84.900,83	30.900,00	17.448,45	163.166,44	25.619,44	322.235,16
201009	105.604,03	31.100,00	49.088,11	150.219,78	36.001,14	372.013,06
201010	41.157,53	38.452,20	44.367,74	80.910,59	23.059,75	207.947,81
201011	106.582,21	105.211,76	10.260,97	136.916,96	24.338,66	383.290,58
201012	135.389,75	38.452,20	41.067,33	244.977,72	169.125,03	629.012,03

3.2 Participação Societária e Distribuição de Lucros

3.2.1 Os contribuintes são sócios administradores da empresa CEQUIPEL participantes no seu Capital Social, conforme rege as cláusulas do seu contrato social e alterações com os seguintes percentuais: RODRIGO BOHRER OPPITZ - 068%, AIRTON BOHRER OPPITZ - 2,54%, MAURÍCIO BOHRER OPPITZ - 0,93%, LEANDRO BOHRER OPPITZ - 0,42% e GERMANO BOHRER OPPITZ - 0,43%

3.2.2 De acordo com os dados constantes trazidos nos demonstrativos apresentados pela empresa CEQUIPEL, juntamente com a análise dos demais documentos apresentados, constatou-se que a referida empresa nos anos-calendário de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, distribuiu lucros aos contribuintes sócios citados, acima do previsto, em desacordo com que determina a cláusula Décima primeira e Décima Segunda de seu contrato social e Alterações, onde rege que "os Lucros Líquidos serão partilhados entre os sócios na proporção de sua participação no Capital Social". Por conseguinte, a distribuição de lucros isenta de tributação, realizada conforme a participação societária de cada sócio estaria limitada ao percentual de cada sócio, demonstrado abaixo. De acordo com a escrituração contábil, houve distribuição de lucros em montantes superiores a esses valores. As diferenças entre o valor correspondente ao percentual devido de

participação previsto estatutariamente e o valor efetivamente distribuído a título de distribuição de lucros nos anos-calendário referidos, apresentam-se como rendimentos tributáveis devendo, no presente caso concreto, os mesmos valores somarem-se aos valores recebidos a título de pró-labore para comporem os rendimentos tributáveis do contribuinte em cada ano respectivamente. Constatou-se também que tais diferenças não foram trazidas à tributação pelos contribuintes fiscalizados, assim a partir das distribuições de lucros efetuadas, apurou-se, ano a ano, tais diferenças que compõem a base de cálculo do imposto de renda devido classificado como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício descrito acima e demonstrado no quadro abaixo por contribuinte.

MAURÍCIO
BOHRER
OPPITZ

(1)-ANO-CALENDÁRIO	(2)-LUCROS ACUMULADOS(*)	(3)-% DE PART CAPITAL SOCIAL	(4)-VLR DEVIDO NO ANO (2X3)	(5)- VLR DISTRIBUÍDO NO ANO	(6)- DIFERENÇA A TRIBUTAR NO ANO (4 – 5)
2008	6.248.840,08	0,93%	58.114,21	118.800,00	60.685,79
2009	6.433.262,47	0,93%	59.829,34	108.900,00	49.070,66
2010	8.656.304,00	0,93%	80.503,63	118.800,00	38.296,37
2011	11.111.214,25	0,93%	103.334,29	673.800,00	570.465,71
2012	10.617.910,87	0,93%	98.746,57	925.250,00	826.503,43

RODRIGO
BOHRER
OPPITZ

(1)ANO	(2)-LUCROS ACUMULADOS	(3)-% DE PART CAPITAL SOCIAL	(4)-VLR DEVIDO NO ANO (2X3)	(5)- VLR DISTRIBUÍDO NO ANO	(6)- DIFERENÇA A TRIBUTAR NO ANO (4 – 5)
2008	6.248.840,08	0,68%	42.492,11	118.800,00	76.307,89
2009	6.433.262,47	0,68%	43.746,18	108.900,00	65.153,82
2010	8.656.304,00	0,68%	58.862,87	118.800,00	59.937,13
2011	11.111.214,25	0,68%	75.556,26	523.800,00	448.243,74
2012	10.617.910,87	0,68%	72.201,79	675.250,00	603.048,21

LEANDRO
BOHRER
OPPITZ

(1)-ANO-CALENDÁRIO	(2)-LUCROS ACUMULADOS(*)	(3)-% DE PART CAPITAL SOCIAL	(4)-VLR DEVIDO NO ANO (2X3)	(5)- VLR DISTRIBUÍDO NO ANO	(6)- DIFERENÇA A TRIBUTAR NO ANO (4 - 5)
2008	6.248.840,08	0,42%	26.245,13	118.800,00	92.554,87
2009	6.433.262,47	0,42%	27.019,70	108.900,00	81.880,30
2010	8.656.304,00	0,42%	36.356,48	118.800,00	82.443,52
2011	11.111.214,25	0,42%	46.667,10	373.800,00	327.132,90
2012	10.617.910,87	0,42%	44.595,23	425.000,00	380.404,77

GERMANO
BOHRER
OPPITZ

(1)-ANO-CALENDÁRIO	(2)-LUCROS ACUMULADOS(*)	(3)-% DE PART CAPITAL SOCIAL	(4)-VLR DEVIDO NO ANO (2X3)	(5)- VLR DISTRIBUÍDO NO ANO	(6)- DIFERENÇA A TRIBUTAR NO ANO (4 - 5)
2008	6.248.840,08	0,43%	26.870,01	118.800,00	91.929,99
2009	6.433.262,47	0,43%	27.863,03	108.900,00	81.236,97
2010	8.656.304,00	0,43%	37.222,11	118.800,00	81.577,89
2011	11.111.214,25	0,43%	47.778,22	143.800,00	96.021,78
2012	10.617.910,87	0,43%	45.657,02	425.000,00	379.342,98

AIRTON
BOHRER
OPPITZ

(1)-ANO-CALENDÁRIO	(2)-SALDO DE LUCROS ACUMULADOS	(3)-% DE PART CAPITAL SOCIAL	(4)-VLR DEVIDO NO ANO (2X3)	(5)- VLR DISTRIBUÍDO NO ANO	(6)- DIFERENÇA A TRIBUTAR NO ANO (4 - 5)
2011	11.111.214,25	2,54%	282.224,84	1.648.800,00	1.366.575,16
2012	10.617.910,87	2,54%	269.694,94	2.549.500,00	2.279.805,06

3.2.3 Tendo em vista que a pessoa jurídica é responsável apenas pela antecipação do recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física -IRPF e que o contribuinte é a própria pessoa física, cabe neste procedimento fiscal autuação unicamente pela não retenção do valor

devido, o que significa cobrança apenas de multa e juros entre a data de vencimento da obrigação de recolhimento e a data da entrega da declaração anual de ajuste da pessoa física.

Esse entendimento está bem detalhado no Parecer Normativo nº 1 de 24 de setembro de 2002, aprovado pelo Secretário da Receita Federal e publicado no Diário Oficial da União em 25.09.2002.

3.3 MULTA E JUROS PELA FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IRRF

Tendo em vista que sobre os valores pagos não houve a retenção e nem tão pouco o recolhimento pela fonte pagadora do imposto de renda devido, a responsabilidade pelo mesmo passou a ser do beneficiário, uma vez que tal fato foi constatado após a entrega das declarações de ajustes dos anos-calendário correspondente, estando a fonte pagadora sujeita ao lançamento de multa e juros isolados sobre o imposto retido, calculados desde a data prevista para o recolhimento do Imposto que deveria ser retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual.

3.3.1 Juros Isolados

Nos termos do artigo 70, inciso I, alínea "d" da Lei 11196/2005, o prazo fixado para o recolhimento do imposto de renda na fonte em relações aos pagamentos efetuados nos períodos compreendidos de janeiro a outubro de 2008, expirava no último dia útil do 1º(primeiro) decêndio do mês subsequente da ocorrência dos fatos geradores e a partir de novembro de 2008, o prazo expirava até o dia 20 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Os Juros de mora foram calculados, utilizando-se a taxa SELIC acumulada, tomando como termo inicial o prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido, e, como termo final, a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual e a multa a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. A situação descrita está retratada nas planilhas anexa (DOC 01 a 06) que contém os demonstrativos dos valores devidos a título de multa de ofício e de juros de mora pela falta de retenção de imposto de renda sobre rendimentos pagos à pessoa física.

3.3.2 Multa de Ofício Qualificada

A multa de ofício se deu a partir da caracterização da ação intencional e fraudulenta do sujeito passivo de mascarar a natureza de rendimentos pagos mediante a simulação em conluio com os beneficiários. Tal subterfúgio escamoteou a ocorrência do fato gerador e retardou o seu conhecimento pela autoridade fazendária. Com tal prática de evasão fiscal houve a redução do ônus tributário causando danos à Fazenda Nacional.

Em decorrência, a multa de 75% prevista no Inciso I, do artigo 44 da Lei 9430 de 1996, com as alterações promovidas pela Lei 10892 de 2004 foi majorada para 150%, nos termos do § 1º, com a nova redação dada pela Lei 11488 de 2007. No mesmo sentido, no inciso II do Decreto 3000 de 99(RIR/99). Por sua vez, os conceitos de sonegação,

fraude e conluio, estão previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4502 de 1964.

DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Depois de apuradas as infrações, procedemos à Lavratura do Auto de Infração correspondente. A base legal do enquadramento das infrações, assim, como as informações complementares a respeito do crédito tributário resultante, constam do referido Auto de Infração.

Para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Dada ciência por A.R. dos Autos de Infração em 08/12/2014, a contribuinte apresentou, 07/01/2015, impugnação, subscrita por seus advogados e bastante procuradores, com as razões de defesa a seguir sintetizadas.

Inicia a impugnação pugnando por sua tempestividade.

Após breve exposição das informações relativas à contribuinte, efetua resumo da atuação combatida, alegando existir equívoco quanto à base de cálculo das multas lançadas, posto que constatada duplicidade de cobrança.

No mérito, destaca a importância da verdade material no processo administrativo fiscal.

Passa a tecer considerações acerca do termo "remuneração", explicando que as empresas remuneram pessoas por duas diferentes razões: como contrapartida do trabalho realizado (prestadores de serviço e empregados), e devido ao capital investido (lucro).

Alega que no caso dos lucros, o pagamento somente está vinculado ao investimento realizado na sociedade, sendo que esta se revela justamente em "distribuir os lucros" que tal investimento inicialmente almejou.

Entende que quando a fiscalização requalificou a remuneração dos sócios a título de lucro para considerá-lo pró-labore ou remuneração indireta, irremediavelmente, acabou por deformar o ordenamento jurídico na medida em que esvaziou a conta de lucro em contrariando a legislação societária.

E complementa:

Sobre tal equívoco, a IMPUGNANTE tratará em pormenores nos tópicos seguintes, sendo por ora relevante destacar que, a realidade dos fatos é que a contabilidade trata de simples conta corrente (registrado no passivo da empresa que é compensado com as distribuições de lucros).

Portanto, o lucro auferido pelos sócios da IMPUGNANTE se amolda a uma típica REMUNERAÇÃO PELO INVESTIMENTO REALIZADO, sendo que os respectivos valores distribuídos foram utilizados para

diversas finalidades, o que é facilmente verificável na contabilidade da empresa que não foi desclassificada pela Auditora Fiscal.

Destaca-se, ainda, que inexistência de acordo de QUOTISTAS a respeito da remuneração em referência e a inexistência de qualquer subordinação entre os sócios corroboram com a assertiva de que os valores em questão referem-se à remuneração por intermédio de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, não estando configurada, lá por esta singela análise conceitual de "remuneração", o percebimento de pró-labore.

Segundo a contribuinte, a premissa em que se baseou a autoridade fiscal seria falsa, eivando de vício sua conclusão. O simples fato de o dinheiro distribuído pela impugnante ter sido entregue parceladamente aos seus sócios pelo método de conta corrente e ter sido endereçado ao destinatário final não teria o condão de descaracterizá-lo como lucro.

Afirma que, como dito pela própria fiscalização, necessário se aferir a essência dos recebimentos, e não apenas sua forma. E, ao se analisar o conjunto da contabilidade, concluir-se-ia que os valores pagos na forma de lucros derivam de valores acumulados de outros anos, não distribuídos.

Devido a problemas de fluxo de caixa, os sócios teriam deixado seus capitais na empresa, retirando os valores a eles devidos posteriormente, em período em que o fluxo de caixa estava mais favorável.

Traz acórdão do CARF que, entende, ratificaria suas razões.

Aduz que a tentativa de alterar a natureza jurídica dos valores pagos aos sócios resultaria na criação de um novo tributo.

Argumenta que a simulação aventada teria que ser acompanhada da desclassificação da contabilidade da empresa, o que não fora feito pela auditora fiscal.

Em sua defesa, alega:

Ora, Ilustres Julgadores, há que se destacar que ainda que a contabilidade da empresa não esteja estritamente/formalmente correta em alguns aspectos, ela encontra-se, em sua essência, regular, possuindo todo o arcabouço tático necessário à obtenção dos lucros distribuídos.

Se falhas existem, ESTAS NÃO IMPEDEM DE MODO ALGUM QUE SEJAM APURADOS OS LUCROS DISTRIBUÍDOS. PORQUE ESTÁ DEMONSTRADA SATISFATORIAMENTE SUA BASE DE CÁLCULO, A QUAL NÃO FOI DESCONSTITUÍDA PELA AUDITORA FISCAL.

Não são eventuais falhas contábeis que denotam a má-fé da IMPUGNANTE, necessárias para a desconsideração dos lançamentos existentes e imposição de multa qualificada.

O que se constata no presente caso, efetivamente, é que a Auditora Fiscal diverge da forma de contabilização, o que é muito diferente de se apontar a contabilidade em si como imprestável.

Se opõe, então, à aplicação da multa qualificada, por sua atuação com boa-fé e transparência, ao contabilizar os valores pagos como pagamento de lucros, até porque tais valores não foram deduzidos de seu lucro, como teria ocorrido no caso de contabilização de pró-labore.

Soma a isso o fato de a multa qualificada estar sendo supostamente cobrada sobre a base de tributo mais os consectários legais da autuação de seus sócios, ou seja, além de ser indevida em razão de ser insubsistente, na autuação em questão ela está sendo cobrada em duplicidade.

Para melhor demonstrar suas alegações, elabora o quadro abaixo:

IRRF			
	Fonte pagadora	Contribuinte	Resultado
Antes do ajuste anual	P + M + J	0	P + M + J
Depois do ajuste anual	M + J	P + M + J	P + [2x (M + J)]
Legenda: P = Principal; M= Multa de Ofício (75% ou 150%); J = Juros SELIC			

A contribuinte entende que a conduta da autoridade administrativa de, com base no parecer, aplicar a presente penalidade, além das penalidades impostas aos sócios, fere completamente o princípio da tipicidade cerrada, que norteia a interpretação da legislação tributária.

Cita que a Súmula nº 12 do CARF deixaria claro o equívoco ocorrido no presente caso, posto que a autuação somente poderia se dar em relação às pessoas físicas que deixaram de declarar seus ganhos, não à pessoa jurídica pagadora.

Requer a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no tocante à aplicação da multa qualificada, destacando, ainda, o efeito confiscatório das multas aplicadas.

Questiona, por fim, a incidência de juros moratórios sobre multa de ofício.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2012

LANÇAMENTO. PROVAS. VINCULAÇÃO A OUTRO PROCESSO. AUTO DE INFRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

É perfeitamente válida a utilização de provas produzidas em outros processos administrativos, desde que guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer, mormente quando o outro processo foi formalizado pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por outro lado, apesar do conjunto probatório ser comum, não há que se falar em vinculação entre os lançamentos, uma vez que os fatos jurídicos que dão fundamento às exigências, bem como a legislação aplicável, são totalmente distintos, o que não impede a adoção das mesmas razões de decidir já exaradas em acórdão anterior, relativamente a aspectos em que se verifica identidade de matéria e de argumentos de defesa, observando-se os diferentes efeitos no resultado do julgamento decorrentes da diversidade de cada exigência formulada e da correspondente legislação de regência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2012

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FATO GERADOR. PAGAMENTOS A SÓCIOS ADMINISTRADORES SOB RUBRICAS DIVERSAS DE QUOTA UTILIDADE.

O fato gerador do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de quaisquer proventos, não importando se tais proventos decorrem do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de outras fontes. A tributação do imposto de renda obedece ao princípio da generalidade, sendo indiferente a nomenclatura utilizada para o benefício recebido pelo empregado/dirigente ou beneficiário. O que se tributa é a remuneração ou qualquer forma de vantagem ou rendimento, independentemente de sua denominação, origem ou do título em que é recebido.

PAGAMENTOS A EMPREGADOS. QUOTA UTILIDADE.

Integram a remuneração dos beneficiários os montantes pagos a título de cota utilidade, tais como vale supermercado, diárias de viagens e reembolso quilometragem, propriedade intelectual, ajuda educação, notadamente quando tais valores prestam-se a disfarçar parcela de remuneração e a fonte pagadora não comprova documentalmente a sua natureza indenizatória ou de distribuição de lucros.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de retenção do IRRF, que possui a natureza de antecipação, depois da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, é exigida da fonte pagadora a multa de ofício.

DUPLICAÇÃO DA PENALIDADE. FRAUDE.

Evidenciadas pela fiscalização circunstâncias que denotam intuito de fraude, mantém-se a multa no percentual aplicado de 150%.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela SRF, configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido em 15/06/2016 (fl. 1259), e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário em 15/07/2016 (fl. 1260), pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise do Recurso Voluntário

Da Suspensão do Processo por Prejudicialidade

Antes de apreciar os argumentos do contribuinte, cumpre-se verificar eventual suspensão deste processo por prejudicialidade, em face dos processos nº 10980.720.205/2013-03 e 10980.720.204/2013-51.

Como relatado, o lançamento objeto do presente processo decorre de pagamentos realizados a sócios da empresa autuada, a título de utilidades/cotas de utilidades, e por ela não considerados para fins de retenção do imposto de renda. Assim, exige-se aqui a multa regulamentar, inclusive na forma qualificada, e juros de mora isoladamente.

Ocorre que esta constatação também ensejou a formalização de exigência de contribuições previdenciárias, objeto dos processos nº 10980.720.205/2013-03 e 10980.720.204/2013-51, em tramitação neste Conselho.

De acordo com pesquisa realizada nesta data (12/04/2019), no sítio do CARF, o processo de nº 10980.720.205/2013-03 encontra-se aguardando julgamento de recurso especial, após ter sido negado o Recurso Voluntário apresentado. Já o processo de nº 10980.720.204/2013-51, aguarda distribuição/sorteio para julgamento do Recurso Voluntário.

Naqueles dois processos, discute-se a natureza dos valores despendidos, se oriundos de distribuição de lucros, ou não. Da mesma forma, neste processo, também se discute tal natureza, pois o reconhecimento da obrigação de retenção de imposto, apenas é possível, no caso de rendimento sujeito à tributação, o que não ocorre na hipótese de distribuição de lucros.

Logo, a exigência (ou não) da multa prevista no art. 9º da Lei 10.426 de 2002, objeto de discussão nesses autos, está condicionado a ulterior entendimento acerca da natureza dos pagamentos realizados aos sócios da pessoa jurídica ou terceiros beneficiados, relativos ao anos-calendário de 2008 a 2012, e este entendimento decorre do julgamento dos processos nº 10980.720.205/2013-03 e 10980.720.204/2013-51.

Assim, considerando que estes processos ainda não transitaram em julgado no âmbito administrativo, e que a exigência de multa regulamentar está diretamente vinculada ao deslinde do que for decidido naqueles autos, como visto, entendo ser necessária a suspensão do presente feito, por prejudicialidade, até decisão definitiva dos mencionados processos.

A esse respeito, oportuno trazer à baila o artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que cuida da prejudicialidade de dado processo, quando este depende diretamente do julgamento de outro:

“Art. 313 – Suspende-se o processo:

(...)

V – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente: (...).”

Conclusão

Diante do exposto, voto por CONVERTER o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos sejam sobrestados no CARF para aguardar decisões definitivas na esfera administrativa dos processos nº 10980.720.205/2013-03 e 10980.720.204/2013-51, fazendo acostar aos autos cópias das referidas decisões.

2. Após, os autos devem retornar a este Conselheiro para prosseguimento do julgamento.

Processo nº 10980.723507/2014-14
Resolução nº **1301-000.679**

S1-C3T1
Fl. 1.321

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA em 20/05/2019 12:38:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA em 20/05/2019.

Documento assinado digitalmente por: FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO em 22/05/2019 e JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA em 20/05/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 23/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP23.0520.20057.VCIB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
3CDD85DD4BD21E60FA58D50337C52F3EBB9F30234E4392D201047C2A2C3E165E